



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084240-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante SAMUEL GRIMBERG, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2084240-14.2025.8.26.0000

Comarca: SUZANO – 2ª Vara Cível

Agravante: SAMUEL GRIMBERG

Agravado: BANCO VOTORANTIM S/A (não citado)

**MM. Juiz de primeiro grau: Paulo Eduardo de Almeida Chaves
Marsiglia**

Voto nº 50.307

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário, servidor municipal, que constituiu advogado para o patrocínio da causa, sem grande expressão econômica. Elementos dos autos conspirando contra a alegada hipossuficiência econômica. Contrato cuja revisão se pretende, ademais, destinado à aquisição de veículo, com prestação mensal de R\$ 1.550,18, isso sugerindo condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração, por último, de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Quadro descartando a concessão dos benefícios do art. 99, §3º, do CPC, tanto porque a declaração de hipossuficiência econômica não vincula o juiz.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de revisional de contrato de financiamento de veículo proposta por SAMUEL GRIMBERG, agravante, em face de BANCO VOTORANTIM S/A, agravado.

Insurge-se o autor contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 114 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em substância, que: (a) a declaração de hipossuficiência econômico-financeira é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; (b) os documentos apresentados em primeiro grau e que acompanham a petição do agravo demonstraram a necessidade do favor legal ao agravante; e (c) o só fato de o agravante possuir veículo e estar pagando as parcelas do contrato de que busca revisão não deve ser fator preponderante para que seja rejeitado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da

justiça.

2. Recurso tempestivo (fl. 116 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

3. A jurisprudência é hoje tranquila ao autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp

nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS

MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, §3º do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é

evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

No caso, os demonstrativos de pagamento de fls. 133/135 comprovam que o agravante, qualificado como guarda civil municipal, aufera remuneração mensal bruta de cerca de R\$ 6.500,00.

Além disso, os extratos de contra corrente de fls. 58/132 registram diversos lançamentos a crédito recebidos de terceiros, de quantias significativas (v.g. R\$ 650,00, R\$ 800,00, R\$ 550,00 etc., fls. 59/60), para os quais não apresentou explicações — circunstância que evidencia ter o agravante outras fontes de renda ou, ao menos, não arcar sozinho com as respectivas despesas e de seus familiares.

Por outro lado, não se pode considerar pobre aquele que adquire um automóvel (bem de consumo que demanda gastos consideráveis) e que, para tanto, realiza financiamento, comprometendo-se a pagar prestação mensal no valor de R\$ 1.550,18

(cf. fl. 49 dos autos do processo).

Assim é que o peticionário, segundo o cenário dos autos, possui condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal.

Com efeito, é difícilimo crer que o agravante, servidor do município de Mogi das Cruzes, que constituiu advogado para o patrocínio da causa (desse modo arcando com a maior despesa de um processo), não possuía condições de suportar as despesas do processo, principalmente a se ter em conta o pouco expressivo valor atribuído à causa, de R\$ 53.304,50.

Cabe considerar, a respeito da questão, que, representando os benefícios da gratuidade da justiça pesado encargo para os cofres públicos, a concessão e aplicação do favor legal devem se dar com rigor e moderação, exclusivamente em favor dos verdadeiramente necessitados, isto é, daqueles sem a menor condição econômica de movimentar a máquina judiciária, o que não parece ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso do agravante, ainda a se admitir que esse gasto lhe traga algum sacrifício, e riscos, como é natural ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao
agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator